



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA > SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES-3ª SR/SL

PROCESSO Nº 59530.001363/2024-01-E

EDITAL Nº 90008/2024 - 3ª/SR

RECORRENTE: Suprema Soluções em Máquinas Ltda.

RECORRIDO: BDG Sinobras Comércio e Importação Ltda

BDG SINOBRAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.012/0001-40, sediada na avenida Barão Homem de Melo, n. 2761, bairro Estoril em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-085, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital de Licitação e na Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

SÍNTESE DO RECURSO

1. Alega a Recorrente que no curso do processo licitatório nº 59530.001363/2024-01-e, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por intermédio de sua secretaria regional de licitações, para registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, visando o fornecimento, carga e transporte e descarga de Tratores Agrícolas de 90 CV e 110 CV, foi desclassificada, pois, no seu entendimento, deveria ter sido possibilitado que apresentasse determinado documento.
2. Na proposta apresentada, a Recorrente ofereceu o trator modelo P4110, da marca Lovol. No entanto, foi desclassificada sob o fundamento de que o equipamento não atende à exigência do edital quanto à “tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico”.
3. Em outras palavras, o equipamento ofertado não satisfaz as especificações técnicas requeridas pela administração pública, justificando a desclassificação da Recorrente.



4. A conclusão sobre o descumprimento técnico é facilmente verificada nas especificações do produto disponíveis publicamente¹, onde se constata a impossibilidade de alcançar a potência exigida.
5. Mesmo assim, a Recorrente manifesta insatisfação, alegando que foi indevidamente excluída da licitação, uma vez que o pregoeiro rejeitou sua declaração de que entregaria o produto conforme as exigências do edital. A razão para tal decisão é evidente: se o próprio fabricante declara a impossibilidade de atingir a potência exigida, a Recorrente não poderia garantir o cumprimento da especificação.
6. Dessa forma, não houve violação dos princípios mencionados nas razões recursais, conforme será demonstrado nos fundamentos jurídicos a seguir.

DIREITO

RAZÕES PARA MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO

7. O modelo P4110 da marca Lovol, oferecido pela Recorrente, não atende ao requisito de “tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico”, conforme expressamente exigido pelo edital.
8. Trata-se de um requisito técnico objetivo e detalhado, essencial ao cumprimento do objeto do contrato, que visa garantir a eficiência e a adequação do equipamento ao serviço a ser prestado. Isto é, a necessidade de atender a essa especificação não pode ser superada por declarações vagas ou documentos posteriores que contrariem informações técnicas fornecidas pelo próprio fabricante.
9. A Recorrente sugere que uma declaração de que o produto atenderia ao edital deveria bastar, no entanto, o princípio do julgamento objetivo impede a aceitação de documentos ou afirmações que contrariem informações técnicas oficiais. As declarações da empresa interessada não podem sobrepor-se aos dados fornecidos pelo próprio fabricante, que atestam a limitação do produto.
10. Não apenas isso, como em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, assegurando o cumprimento

¹ Disponível em: <https://lovolbrasil.com.br/agricultura/wp-content/uploads/2024/05/P4000-Prospecto.pdf>



dos critérios previamente estabelecido, de modo que é certo o impedimento legal de que se admitam soluções que contornem os requisitos técnicos e modificações dos critérios, visando assegurar a transparência e a equidade entre os concorrentes.

11. A diligência, embora seja uma prerrogativa do pregoeiro, não é aplicável para modificar ou justificar o descumprimento de especificações essenciais que alterem o próprio objeto da licitação. Isto é, a diligência administrativa deve ser empregada para a obtenção de documentos e esclarecimentos formais, e não para flexibilizar ou ajustar especificações técnicas objetivas e concretas, pois isso desvirtuaria a função do processo licitatório, que é garantir a escolha do melhor equipamento, dentro dos parâmetros estabelecidos, pelo melhor preço. Em suma: o preço não pode se sobrepor ao objeto, e nem o objeto ao valor.
12. Nesse viés, necessário considerar que a proposta da Recorrente não atende aos requisitos estabelecidos, tendo em vista que o produto ofertado não possui a potência necessária, conforme informação do próprio fabricante. Então, a decisão do Pregoeiro em desclassificá-la observou todos os princípios e normas aplicáveis ao caso, já que a Administração não pode aceitar um produto que não tenha as especificações requeridas, pois isso comprometeria o objetivo do processo licitatório.
13. Para uma melhor elucidação, é necessário distinguir entre a diligência documental, que visa sanar dúvidas de documentação administrativa, e a especificação técnica, que diz respeito aos atributos indispensáveis do objeto licitado.
14. A diligência administrativa, segundo a Lei nº 14.133/2021, é permitida para esclarecer dúvidas quanto à documentação ou formalidades, em conformidade com o artigo 64, a saber:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

15. Ou seja, apenas se admite diligências quando versarem sobre os documentos de habilitação, tão somente para complementar informações já existentes, quando o documento tenha



- expirado, e que vise sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.
16. Em momento algum a legislação permite a realização de diligências para alterar requisitos técnicos essenciais que são a própria essência do objeto da licitação – que inclusive iria se contradizer com o próprio fabricante do produto. Daí que a exigência de que o trator possua tomada de força com 540/1000 RPM de acionamento mecânico é um requisito técnico objetivo e inafastável, essencial ao contrato, que não admite a realização da diligência.
 17. Assim, aceitar uma declaração da Recorrente como prova de que o equipamento atenderia à especificação seria uma afronta ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio do julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes, já que a finalidade da licitação é assegurar que todos os licitantes cumpram as mesmas regras, estabelecidas de forma objetiva e prévia, impedindo favorecimentos ou interpretações subjetivas.
 18. Modificar os requisitos técnicos para favorecer um licitante seria desvirtuar o processo e comprometer a finalidade pública do contrato: seria o mesmo de um licitante ofertar um carro e declarar que possui as mesmas funcionalidades de um trator.
 19. É certo que a busca pela proposta mais vantajosa deve sempre respeitar os critérios técnicos mínimos estabelecidos no edital, os quais foram definidos justamente para garantir que o equipamento ofertado cumpra as condições de uso necessárias e satisfaça as necessidades da administração pública. Com isso em mente, o princípio da economicidade é relevante, mas não autoriza a Administração a contratar um produto que não atenda às especificações técnicas que foram inseridas visando a consecução do objetivo da licitação.
 20. É por isso que a manutenção da desclassificação da Recorrente é necessária para proteger o interesse público e assegurar a integridade do ato.
 21. Caso contrário, a licitação em comento seria contrária ao julgamento objetivo, tido como um pilar essencial do processo licitatório, pois garante que a análise das propostas seja feita com base em critérios concretos, claros e pré-definidos. Ou seja, o referido princípio impede que decisões sejam tomadas com base em declarações ou garantias subjetivas dos licitantes, especialmente quando estas se contradizem com dados técnicos objetivos, como no caso em questão.



22. Em casos semelhantes, as decisões judiciais são demasiadamente expressas em confirmar a necessidade de desclassificação. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SAGRADA VENCEDORA - MANUTENÇÃO. - **Considerando que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, o não atendimento de alguns requisitos nele previstos desautoriza a contratação da empresa participante - Demonstrado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, em seus termos integrais, a Ficha Técnica prevista no edital, mantém-se a decisão que determinou a suspensão de sua contratação.** (TJ-MG - AGT: 10000170435051002 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. 2. **In casu, mostra-se correta a desclassificação da empresa autora, tendo em vista que descumpriu os termos fixados no edital quanto ao produto licitado. Conforme parecer técnico emitido pelo próprio Corpo de Bombeiros, o equipamento ofertado pela recorrente não atende às especificações contidas no... instrumento convocatório**, já que sequer existe, não podendo se falar em fabricação de acordo com o solicitado. Ademais, segundo o parecer, tratando-se de equipamento de suma importância para o fornecimento de ar respirável, responsável pelo abastecimento dos cilindros de respiração utilizados pelos militares, por ocasião do atendimento de ocorrências, necessária a disponibilidade do produto, inclusive, para ser testado a qualquer tempo, a fim de se verificar a qualidade do mesmo. 3. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos em que o Magistrado a quo arbitrou os honorários advocatícios com base no valor da causa, contudo considerando o ínfimo valor atribuído à demanda, imperiosa a fixação por apreciação equitativa das diretrizes previstas no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como dos julgados proferidos por esta Câmara em situações similares. APELO DA EMPRESA COMERCIAL CARAMEZ LTDA. DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA SOSSUL RESGATE LTDA. PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077951796, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70077951796 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)

23. Ressalta-se o julgamento a seguir, que se amolda exatamente ao caso em questão, no qual a empresa foi desclassificada por ofertar um trator em desconformidade com as exigências técnicas previstas no edital:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2014, PARA AQUISIÇÃO DE



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TRATOR DE ESTEIRAS NOVO. MUNICÍPIO DE ALPESTRE. ENTREGA DE OBJETO DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DO CONTRATO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA LÂMINA DO TRATOR. 1. In casu, não há falar na aplicação do prazo decadencial previsto no art. 445, § 1º, do Código Civil, porque não se está a tratar de vício oculto, ou seja, de um defeito ou falha de fabricação que se manifesta após certo tempo de uso do produto. No caso se está a tratar da entrega de produto diverso do previsto no Edital de Licitação. 2. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a Administração, está o da vinculação ao edital. **O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se tanto à Administração, quanto aos licitantes. Nestes termos, era dever da empresa demonstrar que entregou o objeto da licitação conforme as especificações desta, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o trator entregue continha lâmina com 3,05 metros de largura e não 3,35 metros conforme estabelecido no Edital e no contrato.** APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084161306 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

24. Dito isso, certo é que a decisão do Pregoeiro é fundada no respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, que orientam toda a atuação administrativa no processo licitatório. Aceitar propostas que não atendam aos critérios técnicos exigidos comprometeria a segurança jurídica e violaria o interesse público, razão pela qual necessária a rejeição do recurso.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

25. Diante do exposto, requer seja conhecido e **não provido** o presente recurso, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação da proposta formulada pela Recorrida, SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA, mantendo-a incolume pelos seus próprios fundamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Petrolina/PE, 01º de novembro de 2024.

BDG SINOBRAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

P/P

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR